



**USAID**  
DO POVO AMERICANO

**SPEED**  
Por Melhor Ambiente  
De Negócios

# ANÁLISE DOS REGULAMENTOS E PROCEDIMENTOS DO BANCO DE MOÇAMBIQUE E O SEU IMPACTO NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E DE INVESTIMENTOS

**Maputo, Dezembro de 2014**

Esta publicação foi produzida para revisão pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional. Foi elaborada pela DAI e Nathan Associates.

# **ANÁLISE DOS REGULAMENTOS E PROCEDIMENTOS DO BANCO DE MOÇAMBIQUE E O SEU IMPACTO NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E DE INVESTIMENTOS**

<b>Título do Programa:</b>	<b>Programa de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Empresarial em Moçambique</b> <b>Mozambique Support Program for Economic and Enterprise Development (SPEED).</b>
<b>Financiador:</b>	<b>USAID/Moçambique</b>
<b>Número do Contrato:</b>	<b>EDH-I-00-05-00004-00/13</b>
<b>Adjudicatários:</b>	<b>DAI e Nathan Associates</b>
<b>Data da Publicação:</b>	<b>Dezembro de 2014</b>
<b>Autor:</b>	<b>Nhamissitane, Emídio Ricardo</b>

As opiniões do autor expressas nesta publicação não reflectem necessariamente a opinião da Agência dos Estados Unidos para Desenvolvimento Internacional ou do Governo dos Estados.

## **Agradecimentos**

A redação do presente trabalho ao longo dos cerca de dois meses, por iniciativa do SPEED-USAID, beneficiou da orientação incondicional do Dr. Dorival Bettencourt com quem discuti em etapas diversas os conteúdos do mesmo. Nas muitas trocas de ideias que fizemos recebi do Dr. Dorival Bettencourt críticas diversas, sugestões numerosas e pude partilhar com ele a premência da modernização do Banco de Moçambique em toda a sua extensão. É para o Dr. Dorival Bettencourt que quero, por isso, deixar as minhas primeiras palavras de gratidão, agora que este trabalho se conclui.

Aos Drs. Carla Timóteo, Ámina Bin Ali Abdala; Samuel Banze fico devedor de ideias e prevenções variadas, de uma disponibilidade sempre reiterada para acompanhar o progresso desta análise e do encorajamento que me transmitiram no quotidiano das conversas que com eles partilhei.

Aos Drs. Hélder Chambisse, Arnaldo Mosse, Filipe Raposo, Luís Magaço Júnior, Manuel Soares, Pedro Chambule, Luís Manjama, fico profundamente agradecido pelo apreço que manifestaram por este trabalho e pelas críticas que me dirigiram, fazendo deste exercício uma troca viva e estimulante de impressões da qual colhi lições e grande satisfação.

À Prof. Maria Manuel Leitão Marques agradeço as indicações de fontes comparativas de grande utilidade e a teimosia com que me instou a transformar o trabalho num “bom pretexto para aprofundar direito bancário.”

*Dezembro de 2014*  
*Emídio R. Nhamissitane*

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>II</b>
<b>ABREVIATURAS.....</b>	<b>IV</b>
<b>SUMÁRIO EXECUTIVO.....</b>	<b>V</b>
<b>CAPITULO I: INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>TABELA 1: EXAME ANALÍTICO DOS CASOS INVENTARIADOS E         SEU IMPACTO NO AMBIENTE DE         NEGÓCIOS/INVESTIMENTOS NO PAÍS .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO II: INVENTARIAÇÃO SISTEMÁTICA E APRECIAÇÃO         DOS CASOS-ALVO .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPITULO III: ANÁLISE COMPARATIVA DO PAPEL/FUNÇÃO DO BANCO         DE MOÇAMBIQUE ENQUANTO ENTIDADE REGULATÓRIA         NO PAÍS E PERSPECTIVA DA SUA EVOLUÇÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>TABELA 2: OBJECTIVOS E INSTRUMENTOS DA REGULAÇÃO         NO SECTOR BANCÁRIO PELO BM .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPITULO IV: RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÕES .....</b>	<b>27</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO A .....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXO B .....</b>	<b>40</b>

## **ABREVIATURAS**

**BM** Banco de Moçambique

**BVM** Bolsa de Valores de Moçambique

**CPI** Centro de Promoção de Investimentos

**IC** Instituições de Crédito

**SSM** Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

**RJCFIC** Regime Jurídico para a Constituição e Funcionamento das Instituições de  
Crédito e Sociedades Financeiras

**RLC** Regulamento da Lei Cambial

**SMF** Sistema Monetário e Financeiro

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente análise reconduz-se a percorrer, com distanciamento e desapassionadamente, uma das atribuições do Banco de Moçambique, isto é, o poder de aprovar disposições genéricas contendo regras prudenciais que são, em rigor, emanação de um poder distinto e anterior a supervisão propriamente dita.

Não basta a existência de normas prudenciais. Há que assegurar a sua aplicação concreta, para que a gestão de uma instituição de crédito seja boa e sã. É este, a par do controlo interno ou auto-controlo, o escopo da chamada supervisão prudencial: poder de vigilância, fiscalização ou controlo externo exercido para verificar o cumprimento das regras prudências, para garantir o respeito das regras de uma gestão sã e prudente, para prevenir crises de liquidez ou solvabilidade das IC e sociedades financeiras e de estabilidade ou credibilidade do SMF em geral.

Com efeito, constitui atribuição do BM, entre outros, exercer a supervisão das IC e sociedades financeiras, nomeadamente estabelecendo directivas (por Avisos, Circulares) para a sua actuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

Trata-se de procedimentos de supervisão em sentido amplo, pelos quais o Banco de Moçambique acompanha a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, vigiando, fiscalizando ou controlando o respeito ou cumprimento das obrigações e constrangimentos que lhe são impostos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, entre as quais as regras de conduta ou normas prudenciais.

Deste exercício aturado resultaram conclusões sobre o melhor modelo de autoridade de supervisão e recomendações no tocante ao figurino e estrutura organizacional dessa Autoridade Única e os desafios decorrentes da rápida modernização do SMF.

No estágio actual de crescimento da economia moçambicana, a independência do BM, como se verá, não se impõe apenas em relação ao Estado mas também face a interesses próprios e alheios, em especial num sector em que a dimensão e poderio económico de algumas empresas financeiras sobressaem.

- Começa, pois, deste modo a afirmar-se a peculiaridade do estatuto do BM e a sua posição de supremacia quando comparada com a de outras autoridades do sector financeiro, mormente no que respeita a sua mais marcada independência face ao poder político e executivo.

Como adiante se refere, em especial face à desmensurada capacidade de pagar, organização, mobilização e dimensão dos prestadores dos serviços financeiros e, atendendo às lições que se podem retirar da crise recente, convém ponderar outras soluções, tais como uma bordagem prévia de evitar e quiçá até acabar com agentes *too big to fail*, potenciando uma maior concorrência com a revisão das regras sobre as concentrações, fusões e aquisições, fomentar a participação de todos os *stakeholders* na formação e aprofundamento dos mercados financeiros (entidades reguladoras, prestadores e intervenientes); garantir maior transparência, que poderá passar, inclusivamente, pela institucionalização, inexistente no país, dos *lóbis*, pela promoção da literacia financeira (com maior e melhor informação sobre os mercados, os seus produtos, os seus actores, os seus riscos) e pela limitação da prática de porta giratória, por exemplo, com o estabelecimento de moratórias ou acautelar que a supervisão não se torna demasiado onerosa nem para o regulado, devendo, nestes termos, ser proporcional e eficiente, o que obriga a uma análise custo - benefício.

## CAPITULO I - INTRODUÇÃO

Tendo identificado e sido confrontada com normativos que porventura constituem impedimentos a melhoria do ambiente de negócios/investimentos no País, SPEED-USAID lançou o desafio da análise dos mesmos em ordem a equacionar cenários com vista a sua mitigação/remoção.

Ora, esta análise pretende não só avaliar a virtuosidade dos instrumentos regulamentares adoptados pelo Banco de Moçambique (BM) e não só, mas equacioná-los com os objectivos e instrumentos de regulação do sector bancário pelo BM.

Com efeito, no exercício das suas competências de Banco Central e Autoridade Reguladora (e de supervisão), o BM dispõe indiscutivelmente de um vasto leque de poderes, sujeitos, porém, o controlo judicial – poderes normativos em sentido lato, incluindo além da produção de normas de carácter geral e abstracto, a emissão de recomendações e pareceres, aprovação de códigos de conduta, poderes de autorização do estabelecimento de Instituições de Crédito (IC), poderes de fiscalização, de sancionamento e suspensão de órgãos de IC – poderes estes que lhe permitem, em teoria, exercer uma supervisão eficiente.

As situações que adiante elencaremos constituem sobretudo, mas não exclusivamente, casos recorrentes assinalados e descritos por cerca de 50 entrevistados dentre empresários, pessoas colectivas e bancos comerciais alvo do nosso escrutínio e que, de algum modo, relevam para a análise em causa.

Dentre os casos-alvo, tanto quanto o exercício permitiu apurar, muitos dos que prendem-se com a legislação cambial não são novos, isto é, foram pré-inventariados no momento de discussão do projecto-lei, isto é, na fase de trabalhos preparatórios da Lei Cambial vigente.

De uma maneira geral não se lhe aponta inconsistência, há apenas uma regulação acrescida, ainda influenciada pelo modelo e doutrina intervencionista do passado.

No curto período de alguns anos, passou-se de um sector financeiro quase inteiramente estatizado e entendido como instrumento de intervenção na economia para um sistema aberto, orientado pela concorrência, com tão poucas restrições administrativas quanto possível. O carácter repressivo da intervenção estatal no sector financeiro orientada sobretudo para o financiamento em condições privilegiadas do sector público, terá quase integralmente desaparecido.

Aliás, a evolução da banca não pode deixar de reflectir e de ser condicionada pela própria evolução da economia e pela política económica seguida e seus instrumentos. Convirá por isso reflectir um pouco na política que tem sido praticada e na sua possível evolução futura para que se possa ter uma ideia algo precisa daquilo que é conjuntural e transitório, por contraposição com o que assume um carácter mais permanente.

A par da eliminação dos elementos mais gravosos da intervenção administrativa do Estado no sector financeiro, é de toda a justiça realçar também uma mudança de atitude por parte do Tesouro, na sua própria gestão financeira. De facto, de uma fase em que o Estado desfrutava de todos os privilégios que lhe era possível estabelecer e manter, com custos muito pesados para todo o resto da economia, passou-se num curto espaço de tempo, para uma política hoje bem consolidada de transparência relativa, em que o Tesouro busca respeitar as regras do mercado, se financia a preços determinados por acção da concorrência e por vezes até aceita pagar custos significativos para melhor eficácia da política macroeconómica ou para melhor eficiência dos mercados financeiros.

Regista-se, como é sabido, uma evolução significativa no nosso modelo económico, sendo certo de que não evoluímos para a pura desregulação da economia, mas para

uma regulação pública, em que se insere a actuação do BM, superando, nalguns casos, as formas mais intensas de intervenção estadual do nosso passado não muito longínquo.

Será, pois, como banco central que avaliaremos a actuação do BM em que para além de Consultor do Governo nos domínios económico e financeiro, inscrevem-se, entre outros, nas suas atribuições:

- Velar pela estabilidade do sistema financeiro, assegurando, com essa finalidade, designadamente a função de refinanciador em última instância; e
- Regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento do sistema de pagamentos.

Os capítulos correspondentes as matérias seleccionadas traduzem a transformação e modernização aceleradas registadas no sector financeiro e tratam, sobretudo, mas não exclusivamente, de inquietações suscitadas por agentes privados, bancos comerciais e Centro de Promoção de Investimentos (CPI), decorrente da adopção de normas regulamentadoras de IC, que deverão ser encaradas tendo em conta os novos condicionalismos em que essas instituições/operadores virão a actuar no quadro, entre outros, decorrente da Estratégia para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2013-2017 (EMANII), aprovada a 19 de Novembro de 2013

O reconhecimento da existência, por vezes, de entendimentos diversos entre agentes económicos e entidade reguladora e o exercício que fazemos só acentua a forte externalidade do sector bancário dada a sua articulação com todos os outros sectores da economia.

Se esta característica não é exclusiva, ganha uma dimensão e acuidade especiais pelo facto de as empresas bancárias funcionarem com grande intercomunicação e interagirem reciprocamente.

**TABELA 1: EXAME ANALÍTICO DOS CASOS INVENTARIADOS E SEU IMPACTO NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS/INVESTIMENTOS NO PAÍS**

<b>Objectivos da Regulação/Supervisão</b>	<b>Instrumentos</b>
Prevenção do risco sistémico	Emitir regulamentos; acompanhar a actividade das instituições de crédito (artigo 55 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)
Promoção da saúde financeira e da estabilidade das instituições de crédito, e garantia da confiança dos depositantes	Opôr-se a realização de certas operações susceptíveis de violar regras prudenciais; realizar auditorias e notificar as IC para tomarem as providências necessárias ao restabelecimento ou reforço do equilíbrio financeiro ou correcção dos métodos de gestão (artigo 72 da alínea d) da Lei nº 15/99 de 1 de Novembro)
Protecção dos depositantes em caso de falência	Intervir nas IC em situações de crise, adoptando providências extraordinárias de saneamento (artigo 81 da Lei nº 15/99 de 1 de Novembro)
Correcção das assimetrias de informação	Emitir recomendações para sanação de irregularidades. (alínea c), do artigo 72, da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)
Transparência do sistema financeiro	Solicitar informações e elementos ou realizar inspecções quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às IC (artigo 75 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)
Combate ao crime financeiro ou ao crime cuja prática seja facilitada pelo uso do sistema financeiro	Solicitar a cooperação das autoridades policiais no âmbito das atribuições de supervisão (artigo 57, nº 2 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)

## 2. Modelos de Organização Institucional

### 2.1. *A nova tendência em desenvolvimento*

A diluição de fronteiras entre os sectores da finança, o correlativo “risco de contágio” ou “efeito domino” por falta ou insuficiência de reais “firewalls” e a (mega) tendência para o desenvolvimento e preponderância de conglomerados financeiros e “produtos financeiros” híbridos põem importantes questões e desafios sérios de transparência e controlo cuja solução efectiva, (mais) eficiente e eficaz, pode passar pela criação de nova autoridade única responsável pela regulação e supervisão integradas dos sectores da banca, dos valores mobiliários e seguros.

Supervisores integrados, embora de desenhos orgânicos/funcionais variados do país para país, encontram-se no Canadá desde 1987, em países escandinavos como a Noruega desde 1986, Dinamarca desde 1988, Suécia desde 1991 e com alteração de estrutura orgânica/operacional em Setembro de 2000, Austrália e Inglaterra desde 1998, Hungria e Islândia desde 1999.

Resultante da renomeação da Securities and Investments Board (SIB) - o “regulador dos reguladores”, sob o Financial Services Act 1986 -, Financial Services Authority (FSA) tornou-se responsável pela supervisão dos Bancos logo em 1998, em substituição do Banco de Inglaterra e constitui sob o Financial Services and Market Act 2000 (FSMA), em vigor desde Dezembro de 2001, regulador financeiro único com vista à regulamentação racionalizada da indústria dos serviços financeiros, bancos, empresas de investimento e companhias de seguros.

Com poderes de regulação, investigação e executabilidade (“*enforcement*”), a Autoridade de Serviços Financeiros, estruturada em cinco divisões ou departamentos – Deposit Takers, Insurance Firms, Investments Firms, Major Financial Groups, Markets and Exchanges – tem o dever de actuar de modo apropriado e compatível com o objectivo de promover a (Sections 2, 3, 4, 5 e 6 do FSMA):

- a) Confiança do mercado no sistema financeiro (“*market Confidence*”);
- b) Compreensão do sistema financeiro pelo público (“*public awareness*”) em que se inclui a promoção da consciência dos benefícios e riscos associados às diferentes espécies de investimento e informação adequada;
- c) Protecção dos consumidores, tendo em atenção os diferentes graus de risco envolvidos nas diversas espécies de investimentos ou outras transacções, os diferentes graus de experiência e “*expertise*”, as necessidades de informação e esclarecimento e o princípio geral de que os consumidores são responsáveis pelas suas decisões;
- d) Redução do crime financeiro.

Porque regulador poderoso e com vista a princípios de boa regulação compatíveis com um bom governo de sociedades (*good corporate governance*), o FSMA prevê mecanismos de salvaguarda para assegurar a responsabilidade (*accountability*) da FSA nas suas acções, designadamente impondo-lhe o dever de consultar profissionais e consumidores, através dos correspondentes painéis, o *Practitioner Panel* e o *Consumer* (sections 7, 8, 9 e 10), em nome de um processo regulamentar aberto e transparente.

## 2.2. Falta de consenso acerca do melhor modelo

- Indiscutivelmente, a globalização e conglomeração dos serviços financeiros impõem uma política específica de tratamento transparente e responsável dos

requintados e complexos grupos polifuncionais. Consenso já existente, todavia, acerca do modelo que melhor sirva esse propósito.

- Se a supervisão institucional/sectorial – a mais tradicional no modelo tripartido vigente por exemplo em Portugal – mas com uma entidade coordenadora;
- Se a supervisão por objectivos, independentemente de a instituição prestadora do serviço ser um banco, uma empresa de investimento ou uma empresa seguradora (v. g. a entidade de supervisão prudencial fiscaliza o cumprimento deste objectivo por bancos, companhias/empresas de seguros, fundos de pensões, empresas de investimentos, a entidade de supervisão do sistema de pagamentos vigia a observância deste objectivo por bancos, seguradoras, empresas de investimento, etc.);
- Se a supervisão funcional, dirigida uma actividade especial sem olhar quem a exerce (v.g. a função de fiscalização das actividades do sistema de pagamentos pelo Banco Central nos bancos, empresas de investimento, seguradoras);
- Se o modelo de supervisão integrada ou consolidada em uma só entidade para as três áreas financeiras, ou em duas entidades, por exemplo, uma para bancos/empresas de investimento e outra para seguros, ou uma responsável pela estabilidade do sistema de pagamentos e outra responsável pelos demais objectivos da supervisão financeira, a supervisão prudencial e a conduta dos profissionais – o conhecido “*Twin Peaks*” model de Taylor, com a *Financial Supervisory Agency* e o *Payments System Overseer*.

Dominantemente encontram-se três modelos quanto à organização institucional das actividades de supervisão: (i) em vários países a autoridade de supervisão é um Departamento do Governo ou um organismo autónomo dependente do governo; [Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Noruega e Suíça] (ii) noutros países, em que o nosso se insere, essa autoridade é o Banco de Central; [Áustria, Grécia, Irlanda, Itália, Portugal e Reino Unido] (iii) e noutros ainda há uma combinação dos dois modelos anteriores, estando a competência repartida entre o Banco Central e um órgão subordinado ao Governo. [Alemanha, Espanha, EUA, Japão e Turquia]

Importa referir que no caso do Reino Unido o modelo reveste cambiantes específicas.

Este modelo pressupõe a repartição das responsabilidades de supervisão por duas entidades autónomas e independentes, tendo ambas poderes transversais sobre todos os sectores do sistema financeiro.

A repartição de competências é efectuada em função da natureza prudencial ou comportamental. Cabe, assim, ao banco central a função de supervisão prudencial, sendo uma outra entidade responsável pela supervisão comportamental.

Entendemos que não há razões para alterar a solução que actualmente vigora entre nós. Porém, resulta da análise que fizemos que, por vezes, registam-se conflitos entre as funções do Banco Central como autoridade da política monetária e as suas responsabilidades como a autoridade de supervisão. Mas, em contrapartida, há vantagens operacionais importantes e reduções de custos apreciáveis quando se concentram numa só instituição os dois tipos de funções.

Nestas condições, defendemos que a autoridade de supervisão das IC com sede em Moçambique deverá continuar a ser o BM. Mas a articulação entre o BM e o Ministério

das Finanças, como órgão governamental com responsabilidade nos aspectos estruturais do sector das IC, por força do Diploma ministerial nº 152/2005, de 20 de Agosto, levanta algumas questões que importa esclarecer. (Art. 72 da Lei das IC).

Para discutir essa articulação, haverá que distinguir os diferentes poderes susceptíveis de integrarem a supervisão bancária em sentido amplo: poder normativo, poder de decisão em questões sujeitas a autorização administrativa; poder de emitir instruções concretas dirigidas, de modo individualizado, às instituições de crédito, poder de fiscalização e poder de aplicação de sanções.

Nada obsta a que se mantenha o actual quadro legal, isto é, cabe ao BM a competência para a divulgação de instruções de carácter genérico destinadas à boa execução das disposições regulamentares, concretizando ou clarificando os pormenores técnicos do seu conteúdo.

A separação orgânica entre a competência para aprovação das regras e a competência para fiscalização da sua aplicação e a exigência da sua observância não decorre com muita clareza do art. 16 da Lei Orgânica do BM.

Porém, as disposições constantes do Capítulo VII da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro são mais precisas, atribuindo competência ao BM para estabelecer diversos “limites prudenciais” que são enumerados.

É de notar que a autonomia do BM, que dever ser tão completa quanto possível no domínio da política monetária, não terá de se estender ao poder normativo no domínio da regulamentação prudencial.

Poder-se-á concluir estarmos em presença de três tipos de modelos de supervisões:

(i) o modelo monista ou de supervisão interligada, em que todos os tipos de supervisão recaem sob a mesma entidade; (ii) o modelo de supervisão especializada ou modelo de três pilares, em que existe uma entidade para cada um dos sectores (banca, mercado de capitais e seguros) e o (iii) o modelo “*TwinPeaks*”, em que existe uma diferenciação assente em supervisão prudencial *versus* supervisão comportamental.

Entre nós, compete ao BM “zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito”, uma vez que existem normas que não estão pelo menos directamente relacionadas com as finalidades da supervisão prudencial nem da supervisão comportamental. Porém, conclui-se que a maior parte dos poderes que na prática o BM exerce são enquadráveis no âmbito da supervisão prudencial, na medida em que visam garantir a solidez dessas instituições, no plano estrutural, da gestão financeira.

A bancarização da economia a que vimos assistindo entre nós é igualmente acompanhada por actuações ilícitas e criminosas. A criminalidade, de todas as dimensões mas, principalmente, a grande deixa rastros bancários e serve para concretizar, transferir e auferir os proventos alcançados. O BM é, assim, convocado a fiscalizar a banca, de modo a conhecer e, depois, a vedar as actuações ilícitas e criminosas, servindo, deste modo, objectivos de política criminal.

O direito bancário moderno tem vindo a isolar um conceito muito específico de supervisão bancária. Esta deve restringir-se a um controlo dos banqueiros exercido pelo Estado ou pelo BM de modo a assegurar os valores da banca dominados pelas ideias de prudência na actuação bancária e da confiança do público.

CAPITULO II - INVENTARIAÇÃO SISTEMÁTICA E APRECIACÃO DOS CASOS-ALVO

LEGISLAÇÃO CAMBIAL

Empresa	Casos Inventariados	
A	Inconsistência na exigência de documentação ( <b>Transacções Correntes/Capitais</b> )	A Circular nº 4/EES/2011 estabelece que a transferência do Prémio de Seguro, tratando-se de transacção corrente, não carece de autorização cambial mas sim de mero registo cambial. Ora, revelou-se impossível num caso a transferência de fundos de reembolso de adiantamento feita pela empresa-mãe sediada no estrangeiro relativa ao seguro de vida de alguns dos seus gestores séniores incluído no pacote remuneratório destes alegadamente por revestir a natureza de uma operação de capitais.
B	Inconsistência na exigência de documentação ( <b>Pagamentos Antecipados para Importação de bens</b> )	O nº 5 do artigo 29 do Regulamento da Lei Cambial (RLC), [Decreto nº 83/2010, de 31 de Dezembro] estabelece que o incumprimento do prazo de entrega de documentos comprovativos de entrada de bens no território aduaneiro nacional, no prazo regulamentar, implica a recusa, por

Empresa	Casos Inventariados	
		<p>parte dos bancos comerciais, da realização de futuros pagamentos da mesma natureza enquanto a situação não for sanada, salvo havendo razões ponderosas devidamente justificadas. Esta exigência inquieta Empresas e Agentes Económicos que se vêm prejudicados por virtude da morosidade das Autoridades Alfandegárias na tramitação de processos de Isenções Fiscais que podem arrastar-se por largos meses o que os impossibilita de obter o retorno dos documentos originais do processo de importação para apresentação tempestiva aos bancos comerciais isto é, 90 dias para regularização do pagamento antecipado. Não se ignore que Moçambique é um País importador por excelência.</p>
C	<p>Inconsistência na exigência de documentação (<b>Comprovativos de Pagamento de imposto na importação de serviços e operações de investimento de capitais</b>)</p>	<p>Os artigos 34, 35, 36 e outros do RLC estabelecem a obrigatoriedade dos bancos comerciais exigirem o comprovativo de que o imposto relativo a transacção mostra-se</p>

Empresa	Casos Inventariados	
		<p>liquidado. A exigência dos bancos comerciais de Certidões de Quitação emitidas pela respectiva Direcção da Área Fiscal no acto de pagamento dos encargos de importação de serviços e operações de investimento de capitais colide com a celeridade na emissão das citadas certidões pelas Repartições de Finanças que requerem acima de 15 dias para a sua emissão.</p>
<b>D</b>	Inconsistência na exigência de documentação	<p>O RLC estabelece no n.º 2 do seu artigo 87 estabelece os requisitos para a aprovação de garantias. Entretanto, ocorre, porém, que o BM exige a apresentação de demonstrações financeiras bem como do Contrato de empréstimo por parte dos requerentes/solicitantes das garantias, requisitos não previsto pelo citado dispositivo.</p>
<b>E</b>	Rácio de Solvabilidade	<p>Para a regularização de empréstimo externo foi exigido pelo BM o aumento de capital social por meio de conversão do valor mutuado em Investimento Directo Estrangeiro para</p>

Empresa	Casos Inventariados	
		se alcançar o rácio de solvabilidade desejado, requisito igualmente sem cobertura legal.
<b>F</b>	Discricionarietà na análise dos processos de prestação de garantia	O BM indeferiu o pedido de autorização prévia de prestação de garantias das quotas a favor de uma empresa estrangeira, alegadamente por constituir potencial risco para a sociedade moçambicana em virtude da dívida assumida entre entidades estrangeiras e o facto da operação não estar conforme com a legislação mineira em vigor em Moçambique. O cliente viu-se obrigado a alterar o contrato de penhor de quotas válido por 360 dias, de modo a evitar que o BM inviabilizasse a operação.
<b>G</b>	Taxa de juros abaixo da taxa do mercado nos contratos de empréstimo externo.	Determinado operador submeteu a aprovação prévia um empréstimo externo com taxa de juros de 10% e o BM aconselhou a renegociação da taxa de juros, tendo porém, sido aprovado posteriormente com a taxa de juros de 5%.
<b>H</b>	Taxa de juros abaixo da taxa do	Determinado agente económico

Empresa	Casos Inventariados	
	mercado nos contratos de empréstimo externo.	submeteu um processo de aprovação prévia para a contratação de um empréstimo externo com taxa de juros de 12% e o BM aconselhou a renegociação da taxa de juros, permanecendo ainda em fase de conclusão o citado processo.
I	Morosidade no processo de autorização de Investimento de Capitais	Morosidade processual registada na obtenção da autorização de investimento estrangeiro junto do CPI e o seu registo no BM, condições prévias a transferência de capitais para Moçambique, tendo em conta que o BM requer acima de 15 dias para autorizar o Investimento estrangeiro (artigos 62, 63 e 64 do RLC).

Maioritariamente os casos inventariados prendem-se com operações de capitais; isto é, operações regidas pelo RLC cuja concretização está sujeita a autorização do BM.

As opiniões divergem quanto a ratio do dispositivo imperativo, sendo que do lado dos destinatários dos normativos escrutinados pelo autor entende-se que poderia haver uma mitigação da rigidez em contraponto com o valor de proteção da banca nacional e das operações nacionais. Dito de outro modo, preferem-se operadores bancários ou instituições de crédito nacionais sempre que não resultem inequivocamente competitivas as vantagens de contratar, por exemplo, empréstimos externos.

A análise dos casos inventariados traduz, sublinhe-se, um relativo distanciamento entre o BM e CPI, sendo que a cada entidade cabendo atribuições específicas, nada impede que concorram para o objecto comum incontornável de promover e crescentemente melhorar o ambiente de negócios e investimento no País.

## CAPITULO III - ANÁLISE COMPARATIVA DO PAPEL/FUNÇÃO DO BANCO DE MOÇAMBIQUE ENQUANTO ENTIDADE REGULATÓRIA NO PAÍS E PERSPECTIVA DA SUA EVOLUÇÃO

### 1. Regulação Sectorial

O Sistema Monetário e Financeiro (SMF), em sentido amplo, é uma estrutura complexa que abrange mercados (monetário, financeiro e cambial), instituições (bancos e instituições de crédito, sociedades financeiras, etc.) e instrumentos através dos quais se processa o tratamento do dinheiro enquanto objecto da actividade financeira. Um bom desempenho é uma exigência de interesse público, pois cada vez mais o SMF é uma peça fundamental-chave do funcionamento do sistema económico e social, concorrendo, desta forma ou não para a melhoria do ambiente de negócios e investimento.

Ora, por força da sua Lei Orgânica (Lei nº 1/92 de 3 de Janeiro), cabe, entre outros, ao BM:

- a) No âmbito da condução da política cambial, autorizar, fiscalizar e gerir as disponibilidades externas do País;
- b) Enquanto *banco dos bancos*, receber as reservas de caixa das instituições a elas sujeitas e proceder o redesconto de títulos, garantindo a liquidez do sistema;
- c) Exercer a função de supervisor das IC e sociedades financeiras; e
- d) Regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento do sistema de pagamentos.

Em suma, incumbe ao BM a responsabilidade pela supervisão prudencial ou comportamental, visando garantir a estabilidade, a solvabilidade e a saúde financeira de todas as instituições financeiras.

Acresce que, na medida em que o SMF pode ser usado para fins ilícitos, e actualmente tal é possível num número cada vez maior de situações, a regulação exercida pelo BM assume-se como um instrumento preventivo e profiláctico no uso do sistema financeiro para a facilitação do cometimento de crimes, e também, como instrumento de combate ao crime, cfr. o quadro que se segue:

**Tabela 2: Objectivos e Instrumentos da Regulação no Sector Bancário pelo Banco de Moçambique**

<b>Objectivos da Regulação/Supervisão</b>	<b>Instrumentos</b>
Prevenção do risco sistémico	Emitir regulamentos; acompanhar a actividade das instituições de crédito (artigo 55 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)
Promoção da saúde financeira e da estabilidade das IC, e garantia da confiança dos depositantes	Opôr-se a realização de certas operações susceptíveis de violar regras prudenciais; realizar auditorias e notificar as IC para tomarem as providências necessárias ao restabelecimento ou reforço do equilíbrio financeiro ou correcção dos métodos de gestão (artigo 72 da alínea d) da Lei nº 15/99 de 1 de Novembro)
Protecção dos depositantes em caso de falência	Intervir nas IC em situações de crise, adoptando providências extraordinárias de saneamento (artigo 81 da Lei nº 15/99 de 1 de Novembro)
Correcção das	Emitir recomendações para sanação de irregularidades.

<b>Objectivos da Regulação/Supervisão</b>	<b>Instrumentos</b>
assimetrias de informação	(alínea c), do artigo 72, da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)
Transparência do sistema financeiro	Solicitar informações e elementos ou realizar inspecções quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às IC (artigo 75 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)
Combate ao crime financeiro ou ao crime cuja prática seja facilitada pelo uso do sistema financeiro	Solicitar a cooperação das autoridades policiais no âmbito das atribuições de supervisão (artigo 57, nº 2 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro)

## CAPITULO IV RECOMENDAÇÕES/CONCLUSÕES

A evolução extremamente rápida, nalguns casos quase radical, das variáveis críticas do negócio, implica também uma adaptação da supervisão sob responsabilidade do BM, de forma a que possa continuar a assumir plenamente o seu papel de entidade reguladora e, efectivamente, de parceiro activo na modernização que todos desejamos do sistema financeiro moçambicano.

- Reclama-se que o BM, para além da verificação da legalidade da actuação da IC passe para o de uma verdadeira entidade reguladora, que tem, em função de três aspectos que mencionei, que olhar para mercados e para o comportamento dos agentes económicos em mercados.
- Com efeito, à parte o primeiro aspecto – essencial – que preside à actuação da supervisão do BM e que tem a ver com o objectivo de estabilidade do sistema financeiro, acrescem dois outros:
  - a) a garantia de legalidade e de prudência ao nível da inovação financeira. A inovação financeira continua a acelerar, levanta novas questões e suscita, em consequência, a necessidade do BM, também ele, se adaptar a essa evolução e ser capaz de a integrar dentro do seu sistema de supervisão, visando mais uma vez, a estabilidade do conjunto do sistema financeiro;
  - b) o terceiro aspecto que ressalta desta análise, relativamente novo dentro desta perspectiva, tem a ver com a defesa dos clientes: dos activos, ou seja, daqueles que usufruem da concessão de crédito, e dos passivos, ou seja, dos depositantes.

Com efeito, a crescente bancarização da economia a que vimos assistindo tem como contrapartida uma diminuição média do grau de “profissionalização” dos interlocutores dos bancos, exigindo, por isso, uma actuação diferente por parte da entidade de supervisão, que deve preocupar-se, por exemplo, com questões como as que dizem respeito ao teor da mensagem transmitida, à publicidade, a forma como a operação é montada, à explicitação de um conjunto de variáveis que não se justificaria entre profissionais (e que nessas condições seria uma ingerência desnecessária e apenas burocratizante).

O principal diploma do direito bancário é a lei que estabelece o Regime Jurídico para a Constituição e Funcionamento de Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras (RJCFIC), aprovado através da Lei no 15/99, de 1 de Novembro, ajustado pela Lei no 9/2004, de 21 de Julho.

- À luz das exigências actuais quanto à regulação bancária os RJCFIC, no entendimento largamente convergente dos escrutinados, constitui diploma claramente carecido de reforma. Em sua substituição, atentos os motivos abaixo expostos, deveria ser preparado e adoptado um Código Bancário.

Este diagnóstico funda-se, em primeiro lugar, na necessidade de assegurar uma maior acessibilidade da regulação bancária, sobretudo por parte dos pequenos aforradores. O problema reside no défice de sistematização de operações bancárias, que padecem de uma aflitiva balcanização legislativa, tão elevado é o número de dispositivos normativos por que se reparte.

O insuficiente fôlego sistematizador do Regime Jurídico Bancário é, nesse sentido, causador de uma significativa e preocupante dispersão legislativa. Deste ponto de vista, o esforço codificador deve ser significativamente aprofundado. O quadro actual, aliás, é paradoxal: no sistema financeiro, a área bancária, apesar de ser mais

intensamente regulada, sofre uma maior dispersão legislativa do que sucede no âmbito segurador ou do mercado de capitais.

- Um Código Bancário teria como vantagens:
  - a) asseguraria uma maior coerência das soluções adoptadas. A regulação bancária tem sido aprovada por sucessivas intervenções, que se sobrepõem como camadas, faltando desde há algum tempo a preocupação por uma visão integrada e de conjunto;
  - b) uma vantagem adicional de um Código Bancário seria a de propiciar uma reapreciação global das tipologias de instituições de crédito, sociedades financeiras e investimento. A tipologia institucional em que assenta o Regime Jurídico, fruto de épocas diferentes, resulta hoje excessivamente atomizada e gera uma complexidade que se revela, em derradeira análise, inadequada e burocratizante.

Por outro lado, um Código Bancário permitiria um equilíbrio satisfatório entre fontes legais e regulamentares. A título de exemplo, no Regime Jurídico é patente a rarefação prescritiva sobre deveres bancários gerais. Há que percorrer um acervo significativo de textos regulamentares para uma reconstituição cabal do quadro normativo global. O regime jurídico deixa, assim, por regular largos aspectos do direito comportamental bancário, o que é potenciador de fundos problemas.

- Como linhas de força problemáticas, na actual supervisão bancária tem sido apontado o tema dos limites à assunção de riscos, a boa reputação dos administradores e o desenvolvimento da supervisão nas áreas mais elaboradas da arte bancária e do know how. Coloca-se ainda, na ordem do dia, a conveniência de

limitar, se necessário, por via legislativa, o poder não financeiro dos bancos, isto é, a sua capacidade de controlar empresas não financeiras.

Localizando-se em duas sedes (Lei no 1/92, de 3 de Janeiro e Lei no 15/99, de 1 de Novembro), como ficou referido, as competências do BM, reclama-se não só a revisão e adequação da sua Lei Orgânica do BM explicitando as suas competências quanto aos mercados. Dito de outro modo, sublinhou-se a qualidade do BM de autoridade macroprudencial.

Nessa qualidade caberia ao BM definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propôr e adaptar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliências do sistema financeiro.

Conclui-se, deste modo, que a matéria da supervisão coloca-se no cerne do Direito bancário institucional. Ela deve ser rápida e eficaz: dela depende o funcionamento e credibilidade do sistema. E assim é ainda que com um certo risco para os direitos dos particulares. Trata-se de vectores ligeiramente aflorados no artigo 112 da Lei no 15/99, de 1 de Novembro, relativo a impugnação judicial dos actos praticados que configurem contravenções.

Apesar da falta de consenso, inclinamo-nos para o modelo de autoridade única de regulação e supervisão financeira.

Num País à nossa dimensão, uma só autoridade de regulação e supervisão permite a definição clara de responsabilidades e objectivos e poderá mesmo constituir estrutura (mais) ágil e eficiente, na realização dialéctica do mercado possível com a regulação suficiente mas necessária, eliminando incoerências e diferenças de princípios não decorrentes da diversidade intrínseca entre os três

sectores, colmatando lacunas e evitando zonas neutras, prevenindo os conflitos de competência e a sobreposição da supervisão de diferentes entidades.

No tocante a estrutura organizacional dessa autoridade única, termos por ponderoso o argumento do risco sistémico e estabilidade financeira. Responsável pela estabilidade, segurança e solidez do sistema como um todo, o BM estará em condições de melhor avaliar e prevenir as probabilidades de choques macroeconómicos e os riscos de contágio de perturbações sectoriais suscetíveis de afectar todo o sistema financeiro, incluindo os sistemas de pagamento e liquidação.

As decisões tomadas pelo BM a respeito de uma IC ou SF devem poder ser objecto de recurso jurisdicional. E esses recursos interpostos das decisões do BM, tomadas no âmbito da Lei nr. 15/99, de 1 de Novembro, deveriam seguir em tudo o que nela não seja especialmente regulado, os termos da Lei nr. 1/92, de 3 de Janeiro.

Quer dizer: no âmbito da Lei nr. 15/99, de 1 de Novembro, os recursos dos actos administrativos do BM são regidos em primeiro lugar pelo que ela própria dispõe e depois pela Lei Orgânica do BM.

Não se ignora que as funções do BM, no tocante a supervisão articulam-se, com outras entidades “reguladoras”. Em primeira linha, põe-se o problema da sua ordenação perante as entidades reguladoras gerais, como é o caso da Autoridade Reguladora da Concorrência (Decreto nº 37/2013, de 1 de Agosto). Por força deste diploma, devemos concluir, pelos princípios gerais, que a autoridade do BM, sendo “Sectorial”, prevalece, no domínio financeiro, sobre a da Autoridade de Concorrência, recentemente criada.

- Finalmente, apesar de, no seu conjunto, os diplomas que os regem conferirem aos grandes organismos de supervisão nacionais – o BM, a Bolsa de Valores de Moçambique (BVM) e o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) – poderes muito extensos, continua a ser possível actuar no sistema financeiro e mobiliário moçambicanos à margem dessas entidades. A existência de entidades diferenciadas, mau grado os deveres de colaboração que a própria lei entre elas estabelece, determina fatalmente o aparecimento de métodos de trabalho diversos e, no limite, mesmo de “culturas” diferentes, com os inevitáveis conflitos de competência.

Impunha-se uma reforma corajosa, que vai tardando: sem prejudicar os direitos dos particulares, toda a área financeira e mobiliária, cada vez mais difícil de destringir entre banca, seguros e valores mobiliários, deve ser harmoniosamente tratada por um Código de Supervisão. De outro modo, muitas das operações importantes continuarão a encontrar soluções casuísticas, negociadas pelos operadores e o Governo.

Como podemos ver, outros ordenamentos, como o britânico e o alemão já adoptaram supervisões unitárias.

- A consciência de necessidade de tutela dos consumidores ante a supremacia dos profissionais fez com que surgisse em Moçambique legislação para a sua defesa.

Apesar de existir em Moçambique legislação de protecção do consumidor, poder-se-á entender que, perante as evoluções ocorridas no plano dos produtos e serviços financeiros, a mesma mostra-se insuficiente diante das necessidades específicas desta nova realidade. É, pois, importante que os consumidores de produtos e serviços bancários a retalho estejam seguros de que os direitos estão

adequadamente protegidos, pois essa é a pedra angular da relação de confiança que mantêm com as instituições.

Nos mercados bancários de retalho, a informação sobre os produtos é imperfeita, dado que os clientes estão menos informados que as instituições que os comercializam (informação assimétrica) e porque a natureza dos produtos torna difícil uma avaliação correcta dos riscos associados, em particular pelos clientes sem os necessários conhecimentos financeiros (informação incompleta). Estas “falhas de mercado” impedem a correcta avaliação de encargos e/ou rendimentos esperados e limitam a capacidade de escolha dos clientes entre produtos e instituições. Importa, assim, que se introduzam na Lei nº 15/99, de 1 de Novembro diversas regras com vista à protecção eficaz dos interesses dos clientes de serviços financeiros.

Apesar da consagração no nosso ordenamento jurídico, o actual quadro normativo deve ser reforçado regulando temáticas como os deveres de informação e de assistência que as IC tem de ter para com os seus clientes, as reclamações que os clientes financeiros possam apresentar quer perante as instituições de crédito quer perante o Banco de Moçambique, os códigos de conduta que devem ser adoptados e o modo como a publicidade dos produtos e serviços financeiros deve ser feita.

Globalmente, conclui-se que a arquitectura do controlo, regulação e supervisão das IC que ficou descrita justifica-se directamente em nome do interesse público de um funcionamento regular, estável, são e prudente do sistema bancário, coração da economia do país, gerando meios de pagamento e indirectamente em nome das pedras do sistema, depositantes, consumidores, utentes de serviços bancários, empresas, agentes económicos e investidores.

Reivindica-se, porém, uma supervisão integrada, evitando ou suprimindo as fronteiras rígidas entre a supervisão dos três sectores, isto é, BM, BVM e ISSM, porquanto as mesmas podem gerar inconvenientes a nível comportamental, já que perante três conjuntos normativos distintos, emanados de três autoridades de supervisão, a invocação nos produtos financeiros será acompanhada de uma arbitragem regulatória, totalmente desadequada para a melhoria do ambiente de negócios e investimento.

Justifica-se, assim, que se reflecta permanentemente sobre a eficácia dos normativos, o seu concurso de mais investimento e celeridade de processos por via do diálogo com a comunidade de negócios.

Embora tenha sido apontada pela maioria dos entrevistados a rigidez da Lei Cambial, reconhece-se a vertente liberalizadora de determinadas operações que a mesma introduziu no ambiente de negócios e investimento.

No mesmo sentido, é chamada a atenção para o reexame constante que a mesma carece visando a crescente melhoria do ambiente de negócios e investimento no País.

## **BIBLIOGRAFIA**

- Cordeiro, António Menezes, *Direito Bancário*, Almedina, Março de 2014.
- Da Silva, João Calvão, *Direito Bancário*, Livraria Almedina – Coimbra, Dezembro de 2011.
- Diploma Ministerial nº 152/2005 – aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças.
- Ferreira, A. Pedro (Coord.) e outros, *Legislação do Sistema Financeiro de Moçambique*, Vida Económica, Agosto de 2013.
- Lei nº 1/92 – Lei Orgânica do Banco de Moçambique.
- MBCI, *Temas de Direito Bancário*, 1999.
- Santos, Carlos; Gonçalves, Maria Eduarda; Marques, Maria Leitão, *Direito Económico*, Almedina, Maio de 2014.

## ANEXO A

### PROTECÇÃO DE INVESTIMENTOS

Assinalam-se no quadro que se segue o tratamento dado por acordos sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos matérias regidas pela legislação cambial no período anterior e posterior a aprovação da Lei Cambial vigente

Empresa	Casos Inventariados	
	<b>Antes de 11 de Março de 2009</b>	
A	1. Cada parte deve autorizar que todas as transferências relativas a um investimento coberto por este Tratado sejam feitas livremente e sem demora para dentro e fora do seu território Essas transferências incluem: a) contribuição de capital; b) lucros, dividendos, ganhos de capital e receitas de venda de todo ou parte do investimento ou liquidação total ou parcial do investimento; c) juros, pagamentos de “royalties”, impostos de gestão assistência técnica e outras cobranças; d) pagamentos feitos sob contrato, incluindo um acordo de empréstimo; e) indemnização dada de acordo com os artigos 3 e 4 e pagamentos resultantes de uma disputa de investimento.  2. Cada Parte deve autorizar que se faça transferência	Artigo 5 da Resolução 63/2004, de 31 de Dezembro.

Empresa	Casos Inventariados	
	<b>Antes de 11 de Março de 2009</b>	
	<p>em moeda de livre circulação à taxa do câmbio do mercado vigente a data da operação.</p> <p>3. Cada Parte deve autorizar que se faça retornos em espécie conforme vier autorizado ou especificado na autorização de investimento, acordo de investimento, ou outro acordo por escrito entre as Partes e o investimento coberto por este Tratado ou a um nacional ou uma empresa da outra Parte.</p> <p>4. Não obstante o previsto nos números 1 a 3 deste artigo, uma Parte pode proibir uma transferência através de aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé das suas leis em relação a: a) falência, insolvência ou protecção do direito de credores; b) emissão, comercialização ou negociação de títulos de seguro; c) ofensas criminais ou penais; ou d) garantia do cumprimento das ordens e decisões em processos adjudicatórios e administrativos.</p>	
	<b>Após 11 de Março de 2009</b>	
<b>B</b>	<p>-Each Contracting Party shall grant to the investor(s) of the other Contracting Party, the transfer of Payments into and out of its territory, in accordance with its respective Foreign Exchange Legislation in Force, as well as other legal instruments that supplement it.</p>	<p>Transferências de investimentos e rendimentos (Artigo 7, da resolução 54/2009, de 23 de Setembro)</p>

Empresa	Casos Inventariados	
	Antes de 11 de Março de 2009	
	<p>Qualquer das partes garantirá ao investidor originário da outra parte transferir as transferências decorrentes de investimentos de um território para o outro, de acordo com a respectiva legislação cambial vigente e outros instrumentos legais aplicáveis</p>	
	<p>1. Cada Parte Contratante permitirá que todos os fundos de um investidor da outra Parte Contratante relacionados com um investimento sejam livremente transferidos sem excessiva demora e de forma não discriminativa. Tais fundos podem incluir: a) capital e somas adicionais usadas para manter ou desenvolver os investimentos; b) lucros de exploração líquidos, incluindo dividendo e juros proporcionais às acções que detêm; c) pagamento de qualquer empréstimo, incluindo os respectivos juros, relacionados com o investimento; d) pagamento de royalties e honorários por serviços relacionados com o investimento; e) somas provenientes da venda das suas acções; f) somas recebidas de investidores em caso de venda, ou venda parcial, ou liquidação; g) receitas de cidadãos/nacionais de uma Parte Contratante que trabalhem em conexão com o investimento no território da outra Parte Contratante.</p> <p>2. Nada do parágrafo (1) deste artigo afectará a</p>	<p>Transferências de investimentos e rendimentos (Artigo 7, da resolução 54/2009, de 23 de Setembro)</p>

Empresa	Casos Inventariados	
	Antes de 11 de Março de 2009	
	<p>transferência de qualquer compensação nos termos do artigo 6 do presente Acordo.</p> <p>3. A menos que de outra forma seja acordado entre as Partes, transferências cambiais nos termos do parágrafo (1) deste artigo serão permitidas na moeda do investimento o original ou qualquer outra moeda convertível. Tal transferência será feita à taxa de câmbio prevaiente no mercado à data da transferência.</p>	

## **ANEXO B**

### **ENTIDADES ENTREVISTADAS**

- Banco ABC
- Banco de Moçambique
- BCI
- CI - Centro de Promoção de Investimentos
- CORNELDER
- CTA
- DNA - Distribuidora Nacional de Açúcar
- DP World
- Entrepasto Comercial de Moçambique
- Ernst & Young
- Exporting Marketing (Exportadora de bananas)
- KPMG
- Manica Freight Services
- MOCARGO, SA
- MOPETCO, SA
- MOZABANCO, SA
- SASOL
- Standard Bank
- TDM, SA
- Vale Moçambique